



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **1032218-11.2023.8.26.0050**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ELON RODRIGUES LEAL DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37523

Agravo de Execução Penal Nº 1032218-11.2023.8.26.0050

Comarca: São Paulo

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Elon Rodrigues Leal dos Santos

Execução Penal – Pena de multa – Redação do art. 51 do CP após as Leis n. 9.268/96 e n. 13.964/19 – Natureza penal – Prescrição regida pelo disposto no art. 114 do CP – Aplicação cumulativa da Lei Penal e da Leis Tributárias para cobrança de dívida ativa – Entendimento

As Leis n. 9.268/96 e n. 13.964/19, ao alterarem a redação original do art. 51 do CP, não modificaram a natureza da multa. Não há como negar que a pena de multa imposta em condenação criminal transitada em julgado, ainda que venha a ser considerada como sendo mera dívida de valor, consiste em efetiva sanção pecuniária, cuja natureza é penal, bem como que o Ministério Público detém legitimação para executar a sanção em questão perante o Juízo das Execuções Criminais, sendo certo, ainda, que a prescrição da referida sanção é regida pelo disposto no art. 114 do CP.

Cabível, de outra feita, a adoção de um sistema híbrido quanto às causas interruptivas e suspensivas da prescrição, aplicando-se tanto o Código Penal, como as normas previstas na legislação tributária (causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/1980 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do CTN), nos termos do art. 51 do CP.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, contra a r. decisão de fls. 54/56, do MM. Marcelo Matias Pereira, da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, que nos autos da execução n. 1032218-11.2023.8.26.0050, entendendo que a execução da pena de multa deveria seguir o rito da execução fiscal regulada pela Lei n.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

6.830/80, bem como que a hipótese dos autos evidenciaria uma dívida passiva da Fazenda Pública, com prazo prescricional de 05 anos, julgou extinta a punibilidade da pena de multa imposta ao sentenciado.

O agravante, aduzindo que a pena de multa não perdeu sua natureza penal, busca a reforma da decisão agravada, argumentando que tem prevalecido o entendimento de que, com a nova redação do art. 51 do CP, não se retirou o caráter penal da multa, pelo que o cálculo do prazo prescricional deve observar as regras do art. 114 do CP, atentando-se, porém, às causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Pede, portanto, a cassação da decisão atacada, permitindo-se ao Ministério Público levar adiante a cobrança da pena de multa e, por consequência, concretizar o *jus punitiois* em toda a sua extensão (fls. 62/73).

Processado o agravo (fls. 102/104) e mantida a r. decisão recorrida (fls. 105), manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo seu provimento (fls. 114/118).

É o Relatório.

O agravo comporta acolhimento.

De acordo com a certidão de fls. 03, foi aplicada ao sentenciado, além da pena de reclusão, multa penal no valor atualizado de R\$ 21.826,82.

A decisão do Juízo monocrático deu-se nos seguintes termos, extraídos de fls. 54/55:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

[...] à cobrança da pena de multa serão aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, a saber, Lei de Execução Fiscal, Código Tributário Nacional e, subsidiariamente, Código de Processo Civil. Primeiramente observa-se que a Lei nº 9.268/96 alterou o art. 51 do CP e previu que, se a multa não for paga, ela será considerada dívida de valor e deverá ser exigida por meio de execução (não se permite mais a conversão da pena de multa em detenção).

Aqui já se pontua claramente que ao tornar-se dívida de valor, não há mais vínculo entre a pena privativa de liberdade, ou restritiva de direitos, e a pena de multa, não sendo crível que essa acompanhe o prazo prescricional daquela, como enuncia o artigo 114, II, do Código Penal.

Desta forma, o artigo 114 do Código Penal somente é aplicado à Prescrição da Pretensão Punitiva de multa, pois a Prescrição da Pretensão Executiva deve ser cobrada como dívida de valor, observando o artigo 51 do CP, ou seja, prescreve no prazo de 5 anos.

Nota-se que não se desconhece que a pena de multa permaneceu com seu caráter penal, contudo, sua forma de cobrança passou a seguir “as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, como expressamente prevê o artigo 51 do Código Penal.

Ora, em atenção ao princípio da especialidade, fica evidente que a pena de multa deve seguir o prazo prescricional de 05 anos, como qualquer crédito tributário, já que o Código Penal indica, especificamente, que a pena de multa é considerada dívida de valor após o seu trânsito em julgado para as partes.

Assim, por ser dívida de valor, a contagem do prazo prescricional da pena de multa alinha-se ao artigo 174 do Código Tributário Nacional em conjunto com os art. 2º, § 3º, art. 8º, § 2º e art. 40, *caput*, todos da Lei nº 6.830/80, que determinam o lapso temporal de 5 (cinco) anos para a prescrição da execução da pena de multa, bem como preveem as causas interruptivas ou suspensivas.

[...]

O próprio Tema 931 do E.S.T.J. deixou essa questão muito clara, ao estabelecer a independência da pena privativa de liberdade e da multa, de modo que uma vez cumprida a primeira, ainda que não paga a segunda, deve ser extinta a punibilidade da pena corporal, remanescendo a cobrança



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tributária, em procedimento próprio, vale dizer em sede de execução de pena de multa.

[...]

A par das modificações legislativas apontadas, passou-se a executar a pena privativa de liberdade, expedindo-se guia de execução para tanto e a pena de multa, em outro processo, vale dizer de execução fiscal, promovido pelo Ministério Público, tendo como base a certidão do processo de condenação e não uma guia de recolhimento.

[...]

Neste cenário, considerando que o trânsito em julgado para as partes ocorreu em 28/05/2018, o prazo prescricional de 05 anos se esgotou antes do que seria o seu primeiro marco interruptivo, a saber, o despacho que determinou a citação do executado, proferido em 15/11/2023, conforme artigo 08º, §2º da Lei de Execução Fiscal.

Conforme se observa dos autos, o Magistrado *a quo*, entendendo que a execução da pena de multa deveria seguir o rito da execução fiscal regulada pela Lei n. 6.830/80, bem como que a hipótese dos autos evidenciaria uma dívida passiva da Fazenda Pública, com prazo prescricional de 05 anos, reconheceu a prescrição após o decurso do prazo.

A multa, entretanto, como sanção penal que é, regula-se pelas disposições do CP e não do CTN (que dispõe que “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”).

Ressalte-se, nesse ponto, que não se ignora o fato de ter o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do REsp. n. 1.519.777/SP, processado como representativo de controvérsia, decidido, de modo não vinculante, no sentido de que o inadimplemento da pena pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, se a pena privativa de liberdade tiver sido devidamente cumprida.

O entendimento adotado por esta Colenda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Câmara é, contudo, no sentido de que a Lei n. 9.268/96 e Lei n. 13.964/19, que alteraram a redação do art. 51 do CP, não modificaram a natureza penal da reprimenda pecuniária, tendo apenas inviabilizado sua conversão em prisão, conferido maior força executória à sua cobrança e, por meio da última modificação, fixado que a multa será executada perante o Juiz da execução penal.

Já era entendimento consolidado, ademais, que a aplicação das normas referentes à dívida ativa da Fazenda Pública às penas de multa não excluía, outrossim, a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara das Execuções Penais, como inclusive já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.150, em 13 de dezembro de 2018, por maioria de votos, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do CP.

Reforçando e arrematando tal entendimento, a Lei n. 13.964/19 alterou o art. 51 do CP, acrescentando a determinação de que, uma vez “transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal”.

De todo modo, independentemente da opção que o Estado tenha escolhido para executá-la, fato é que a extinção da punibilidade daquele que se vê penalmente condenado ao pagamento de multa fica condicionada a seu integral pagamento. Entendimento diverso implicaria em revogar-se a legislação que prevê a multa dentre as sanções penais, em verdadeira invasão na esfera de competência do Poder Legislativo.

Em suma, não há como negar que a pena de multa imposta ao ora agravado, ainda que venha a ser considerada como sendo mera dívida de valor, consiste em efetiva sanção pecuniária, cuja natureza é penal, bem como que o Ministério Público



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

detém legitimação para executar a sanção em questão perante o Juízo das Execuções Criminais.

Diante da natureza penal da multa, deve ser elaborado cálculo prescricional da pena de multa imposta ao sentenciado à luz do disposto no art. 114 do CP.

A questão é saber se as normas interruptivas e suspensivas do lapso prescricional previstas no Código Penal se aplicam, como pretende o recorrente, também à cobrança da pena de multa.

Revendo posicionamento anterior, entende este Relator ser possível a aplicação cumulativa tanto da Lei Penal como das normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública.

Deve, portanto, ser aplicada à prescrição da pena de multa os prazos previstos no art. 114, I e II do CP, com a redação dada pela Lei n. 9.268/96, como também deve ser reconhecida a aplicação das causas interruptivas e suspensivas da prescrição previstas no Código Penal, acrescidas das causas interruptivas e suspensivas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública.

O art. 51 do CP assim prevê:

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Em decorrência disso, não é possível aplicar apenas as causas interruptivas e suspensivas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, como decidiu o juiz da execução.

Conforme exposto pelo i. parecerista oficiante, a fls. 115/117,

[...] a Lei nº 9.268/1996, complementada pela Lei nº 13.964/2019, alterou o artigo 51 do Código Penal, mas não afastou a natureza penal da multa, isso é ponto pacífico. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal vem reafirmando que a multa continua sendo uma sanção penal, não uma mera dívida civil. Assim, **a prescrição da pena de multa é regida pelo Art. 114 do Código Penal**, pelo que o prazo prescricional da multa é de dois anos quando aplicada isoladamente, ou no mesmo prazo da pena privativa de liberdade quando aplicada cumulativamente. No caso, a pena privativa de liberdade aplicada foi de 5 anos, indicando um prazo prescricional de 12 anos. Tendo ocorrido o trânsito em julgado para a acusação em 28/05/2018, tem-se que não transcorrido o prazo apto para o reconhecimento da extinção, ainda mais que, ante a não constatação de inércia estatal (fulcro do instituto da prescrição), tal causa extintiva da punibilidade não corre durante o cumprimento da pena principal. Por outro lado, sabe-se que são aplicáveis as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6830/80 e as causas interruptivas do Art. 174 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual, por onde se analise a questão, conclui-se não estar configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Dessa maneira, repise-se, o prazo prescricional da multa continua sendo regido pelo Código Penal (grifos nossos).

A interpretação mais adequada a ser, portanto, dada ao art. 51 do CP é no sentido de que a prescrição da pretensão executória da pena de multa é um sistema híbrido, na qual se aplicam as regras previstas tanto no Código Penal (quanto ao prazo, ao termo inicial, a suspensão e a interrupção da prescrição), como as regras de suspensão e prescrição previstas nas normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública.

Cassa-se, portanto, a decisão agravada, no sentido de que seja determinada a realização do cálculo prescricional à luz do disposto no Código Penal, aplicando-se o prazo previsto no art. 114, I e II, do CP, como também as causas suspensivas e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

interruptivas previstas na legislação penal, acrescidas das causas suspensivas e interruptivas previstas nas normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, que eventualmente ocorrerem durante a tramitação da ação de execução da pena de multa.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público** para cassar a decisão de Primeiro grau nos termos *supra*.

Tendo havido modificação no julgamento, comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 1º da Resolução CNJ n. 113/2010, com a redação que lhe foi dada pela Resolução CNJ n. 237/2016.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator